

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.882/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166815-07  
Recurso Inominado: 40.100132080-38  
Recorrente: Perfinação Indústria e Comércio S/A  
IE: 186271621.00-15  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Rodrigo de Castro Lucas/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pelo Fisco. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre remessa de mercadorias para industrialização, no período de 01/01/05 a 31/12/09, sem retorno no prazo regulamentar, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02, descaracterizando a suspensão do imposto.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.356/12/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para manter as exigências fiscais, apenas e tão somente, em relação à Nota Fiscal de nº 49.928, datada de 09/11/07.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes o Fisco procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 780/789.

Devidamente intimado (fls. 790) e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 794/799), por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pelo Fisco.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 801/808).

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Em sede de preliminar, portanto, deve ser conhecido o presente Recurso.

### **Do Mérito**

A liquidação da decisão proferida pelo CC/MG, objeto deste recurso, a Recorrente defende ser “incabível ao teor do § 1º do art. 56 do Decreto 44.906/08, quer porque o relatório fiscal extrapolou o conteúdo da decisão proferida pelo E. Conselho de Contribuinte”. E porque: “não há no v. Acórdão proferido, qualquer menção à ausência de contestação, tampouco a Recorrente contestou apenas parcialmente o Auto de Infração lavrado...” (a Recorrente continua e transcreve o Acórdão: 3.854/12/CE).

O Fisco ressalta que não houve extrapolação do conteúdo da decisão exarada pelo CC/MG. Conforme fls. 779, o Fisco recebeu o PTA, com a determinação do CC/MG de efetuar a Manutenção de Extinção Parcial, motivo 22 – Decisão Parcial CC/MG, submotivo 001 – Decisão Parcial CC/MG. Visando atendimento da determinação do CC/MG, o Fisco emitiu o relatório fiscal (fls. 780/781), DCMM (fls.782/783) e Planilha “Demonstrativo Saídas para industrialização Sem retorno – Período: 2006 a 2009 (alterado conforme Acórdão 20.356/12/3ª)”. O Fisco, deve-se frisar, apenas converteu o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, conforme explicita abaixo.

1) A planilha original “Anexo 1 Demonstrativo das Notas Fiscais de Remessa para Industrialização, sem o retorno devido” (fls. 16/21), relaciona todas as notas fiscais relativas às operações de saídas para “industrialização”, ao abrigo da suspensão, para as quais não foram comprovados os respectivos retornos. Nessa planilha, constam as notas fiscais relativas às operações que foram objeto de discussão/impugnação e aquelas operações que não o foram. Ou seja, nessa planilha constam as operações impugnadas por intermédio do DOC. Nº 2 (planilhas e NFs de Retorno, fls. 265/314) e do DOC. Nº 4 - operações com pontes metálicas/mata-burros para SETOP (fls. 320/455).

2) Na impugnação de 22/11/10, a Recorrente fundamentou sua argumentação e anexou o DOC. Nº 2 (Planilhas e NFs de Retorno) e DOC. Nº 4

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Contrato Celebrado com a SETOP/MG e comprovante de entrega dos mata-burros à SETOP). Assim, reitera-se pela importância, que a Autuada impugnou o lançamento referente às operações discriminadas no DOC. Nº 2 e DOC Nº 4, ou seja, não se manifestou em relação às outras operações não discriminadas nesses documentos.

3) Após análise desses documentos, o Fisco emitiu o 1º Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 457/460), DCMM (fls. 461/462) e Planilha do Anexo 1 –Alterada (fls. 463/468). Nesse Termo de Rerratificação, o Fisco relacionou, em forma de planilha, o resultado da análise dos documentos/argumentos apresentados pela Autuada e os motivos pelos quais não excluiu parte do crédito tributário impugnado.

Reforça que a Autuada impugnou as operações discriminadas no DOC. Nº 2 e DOC. Nº 4. Porém, em relação às outras operações discriminadas na Planilha do Anexo 1 (Alterada) ficou-se em silêncio.

Após análise desses documentos apresentados, o Fisco excluiu parte do crédito tributário impugnado pelos motivos informados no campo “observações do Fisco” no referido Termo de Rerratificação de Lançamento. Deve ser repisado que a tabela inserida no Termo de Rerratificação não contempla todas as operações para as quais não houve comprovação do retorno.

Na 3ª e 4ª folha do referido termo (fls. 459/460), o Fisco apresenta o “Demonstrativo do Crédito Tributário (Alterado)” no qual evidencia as exclusões do crédito tributário. **Ressalta-se que, ao final da folha 4/4 (fl. 460), o Fisco destaca que os demais itens da peça fiscal permanecem inalterados (operações não objeto de contestação por não ter apresentado documento fiscal/extrafiscal de retorno/faturamento).**

4) No curso do presente PTA, então, a Autuada apresentou a seguinte documentação, em síntese:

4.1) DOC. Nº 2 (fls. 265/314) - impugnação do lançamento relativo às operações relacionadas na tabela inserida no 1º Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 457/460);

4.2) impugnação do lançamento das operações com pontes metálicas (mata-burros): DOC. Nº 4 (fls. 320/455), DOC. Nº 2 (fls. 538/541), DOC. Nº 3 (fls. 542/543), DOC. Nº 4 (fls. 544/546), DOC. Nº 5 (fls. 547/679).

4.3) cópias das 1ªs vias das notas Fiscais nºs 1498 e 2939 (fls. 706 e 710), apresentadas em 28/09/11;

4.4) nova impugnação em 28/09/11 (fls. 701/705), na qual a Autuada anexou cópias das 1ªs vias das Notas Fiscais de Retorno 1498 e 2939.

O que resultou na 2ª Rerratificação de Lançamento, conforme termo (fls. 722/725), remissão do DCMM (fls. 726/727) e alteração da planilha do Anexo 1 (fls. 728/ 733).

Vale destacar que a Contribuinte **continuou apresentando impugnação somente em relação às operações relacionadas no Termo de Rerratificação de Lançamento (fls.722/725) e relativa às operações com mata-burros.** Permaneceu

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

silente sobre o restante das operações elencadas na planilha do Anexo 1 Alterada (fls. 728/733), apesar de, conforme também no 2º Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 725), o Fisco deixar claro que “os demais itens da peça fiscal permanecem inalterados”.

5 – finalmente, em 31/01/12, a 3ª Câmara do CC/MG exara decisão excluindo as exigências das notas fiscais que foram objeto de impugnação e mantendo em relação à Nota Fiscal de nº 49.928, de 09/11/07.

Deve-se frisar que a decisão da 3ª Câmara do Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais determinou a exclusão do crédito referente ao lançamento impugnado, excetuando a NF nº 49.928, de 09/11/07, *in literis*.

CONSIDERADO QUE NÃO CONSTA NOS AUTOS A DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS REMETIDOS POR MEIO DA NOTA FISCAL Nº 49.928, DE 09/11/07. (GRIFOU-SE)

Ou seja, em relação a esse documento específico, a Câmara manteve as exigências porque não restou comprovado a devolução da mercadoria remetida para industrialização com suspensão do pagamento do imposto. Porém, não excluiu para os demais documentos fiscais que constam do lançamento, os quais a Impugnante não se manifestou e que também não há provas nos autos do seu retorno.

Reiterando, conforme comprovam os fundamentos do acórdão nº 20.356/12/3ª, conclui-se que a decisão do E. CC/MG manteve a exigência com relação às operações para as quais “... não consta nos autos a devolução dos produtos remetidos ...”. Assim, não podem ser desconsideradas as outras operações para as quais também não consta nos autos a devolução dos produtos remetidos para industrialização porque seria desconsiderar a legislação de regência. Tanto a decisão do E. CC/MG quanto a legislação de regência determinam que, se não houver a comprovação do retorno, ocorre a descaracterização da suspensão da incidência do tributo.

Resta claro que a fundamentação da decisão da Câmara de Julgamento para manter as exigências com relação à nota fiscal acima mencionada, se aplica aos demais documentos fiscais que se encontram na mesma situação.

Na Planilha do Anexo 1, alterada pelos Termos de Rerratificação e pela Decisão do CC/MG, constam outras notas fiscais de saída/remessa para as quais a Autuada/Recorrente não apresentou comprovação de retorno/devolução dos produtos. Em relação a essas outras operações, a Recorrente não anexou aos autos nenhum documento comprobatório da devolução ou faturamento. Assim, permanecem na Planilha do Anexo 1 Alterada (fls. 785/787), para liquidação do crédito tributário:

1 – operação de saída discriminada na Nota Fiscal nº 49.928, de 09/11/07 para a qual não houve apresentação da nota fiscal de retorno na impugnação;

2 - outras operações de saídas discriminadas nas notas fiscais para as quais também não houve apresentação da nota fiscal de devolução/retorno, ou outro documento, mesmo que extrafiscal de retorno ou faturamento, e sobre as quais a Recorrente *quedou-se silente*.

Portanto, o Fisco não extrapolou o conteúdo da decisão exarada pelo Conselho de Contribuintes de Minas gerais, pelo contrário, liquidou o crédito tributário

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

nos termos da decisão, uma vez que respaldada na legislação vigente. Assim, a liquidação efetuada pelo Fisco encontra-se absolutamente correta.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento, para admitir o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 785/789. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 31 de julho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Revisora**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

EJ